Lei n° 318/2007

SÚMULA:

"Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais , bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Município de Colniza e dá outras providências".

Sergio Bastos dos Santos, Prefeito Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 ° - O desenvolvimento de ações, que objetivem a proteção e a defesa dos animais , bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Município de Colniza obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - A execução das ações mencionadas, no caput será de responsabilidade dos órgãos do Governo do Município de Colniza designados na regulamentação desta Lei.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I- Zoonose a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II- Animais de estimação os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III- Animais sinantrópicos: as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais roedores, escorpiões, baratas. moscas, pernilongos, pulga;

IV - Animal solto: todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos

sem qualquer processo de contenção;

V - animais agressores habituais os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

VI - maus-tratos toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífico e o que mais dispuser o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

VII - fauna exótica qualquer animal de espécies estrangeiras.

Capítulo II

DOS DEVERES

Art. 3° - Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, pela remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas, bem como pelos danos que causem a terceiros.

Art. 4° - Os animais das espécies canina, felina e eqüina serão registrados em Colniza, em órgão indicado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo será renovado periodicamente em conformidade com normas a serem estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 5° - Ficam os carroceiros obrigados a cadastrar os animais usados no transporte de carga, bem como a recolhê-los aos currais e/ou pastos comunitários,

Art. 6° - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único - A Secretaria de Saúde realizará anualmente campanha de vacinação anti-rábica, com aplicação gratuita da vacina.

Art. 7° - Compete aos condomínios dos edifícios residenciais e comerciais e aos ocupantes das habitações individuais manterem a higiene dos imóveis e adotar as medidas necessárias para evitar a entrada e a permanência de animais

sinantrópicos.

Art. 8° - Qualquer animal com sintomatologia clínica de zoonose diagnosticada por médico veterinário será imediatamente isolado, segundo orientação de autoridade da saúde pública.

Art. 9°- Os canis e gatis de propriedade privada com fins comerciais ou que mantenham animais em número superior ao determinado na regulamentação desta Lei somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário e expedição de laudo pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Município, renovado anualmente.

Parágrafo único - A permissão de que trata este artigo levará em conta a proporção entre o número de animais e o espaço disponível para a criação, segundo critérios definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializam animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos a licença expedida pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Município de Colniza.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 - São proibidas:

I - a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II - a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados ou armazenados gêneros alimentícios.

§ 1° - É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários. a mantê-los sob controle.

§ 2° - Cães de grande porte, de raças destinadas a guarda ou ataque, usarão focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.

§ 3° - O ingresso e a permanência de animais em prédios e conjuntos habitacionais serão regulamentados pelos respectivos condomínios.

Art. 12 - É proibido:

I - criar e manter animais da espécie suína, em área urbana;

II - criar, manter e alojar animais selvagens da fauna exótica no Município de Colniza, salvo exceções previstas em lei e em situações excepcionais, ajuízo do órgão sanitário responsável;

III - exibir animais em espetáculos circenses antes que laudo especifico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;

IV - exibir qualquer espécie de animal bravio selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1° - Ao disposto no inciso II aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 2° - O laudo a que se refere o inciso III será concedido após vistoria técnica efetuada por médico veterinário, quando serão examinadas as condições de sanidade, alojamento e manutenção dos animais .

Art. 13 - É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no Município de Colniza.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 14 - Verificada a infração, a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação estadual e federal, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa, com valor estipulado na regulamentação desta Lei;

II - apreensão do animal,

III - interdição parcial ou total, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos:

IV - cassação de alvará de assentamento sanitário.

Art. 15 - Será apreendido o animal que:

I - for encontrado nas vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 11;

II - for reconhecido como agressor habitual;

III - seja suspeito de estar acometido de raiva;

IV - tenha mordido alguém ou provocado lesões a terceiros, -

V - tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

§ 1° - O órgão responsável, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei, dará aos animais apreendidos a seguinte destinação:

I - resgate;

II - leilão em hasta pública,

III - doação;

IV - sacrifícios.

§ 2º - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário legalmente habilitado.

§ 3º - Os cães apreendidos serão mantido em canil indicado por órgão competente do Município de Colniza, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis.

§ 4º - Os cães não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior poderão ser cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou serão sacrificados por métodos que lhe evitem o sofrimento.

§ 5º - Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

Art. 16 - Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometerem.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Poder Executivo destinará área de terreno para construção de cemitério de animais de estimação, cujo funcionamento será disciplinado em regulamento próprio.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza/MT, 17 de setembro de 2007.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sergio Bastos dos Santos
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação em local público de costume, conforme Lei n° 012/2001 de 26/01/2001.
O período de publicação será de 17/09/2007 a 17/10/2007.

Silviana Milene dos Santos
Secretário Municipal de Administração